DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2169/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7402/2015
PROTOCOLO	: 1595976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 4/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

- A prestação de contas do Convênio 04/14 observou todos os regramentos contidos na Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); o Decreto Estadual nº 11.261/03 e foi encaminhada conforme orienta a Instrução Normativa TEC/MS 35/11.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Convênio nº 04/14 celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste*, através do *Fundo Municipal de Educação*, e a *Associação Grupo Amor Pedagógico*, no valor de R$ 412.005,00 (quatrocentos e doze mil e cinco reais), visando a cobrir despesas de custeio, visando atendimento de "Educação Infantil" para crianças de 3 a 5 anos (Escola Fabiano de Cristo).

Através do Ofício nº 192/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Adão Unírio Rolin, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 66.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 12249/15 – f. 884).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 04/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 11975/15 de f. 890.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste* (concedente), através do *Fundo Municipal de Educação* (interveniente), e a *Associação Grupo Amor Pedagógico* (convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 04/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 04/14	-	R$	412.005,00
VALOR DO REPASSE	-	R$	412.005,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	1.885,64
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	413.890,64
EXTORNO TARIFAS	-	R$	27,50
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$	400.089,23
DEVOLUÇÃO (f. 864)	-	R$	13.828,91

Restou comprovado que o Convênio 04/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Ademais, constam nos autos as comprovações de execução do objeto do Convênio em tela, acostadas às peças nº 7 e 8.

Pelo exposto e com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 04/14 celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste*, por intermédio do *Fundo Municipal de Educação*, com a *Associação "Grupo Amor Pedagógico"* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93).

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 20, de 20/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pelo julgamento da prestação de contas do convênio nº 004/2014, celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, com a Associação "Grupo Amor Pedagógico" como contas regulares, realizada de acordo com o decreto nº 11.261/2003, a Resolução Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ nº 2.093/2007 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator